

A CONSOLIDAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

CONSOLIDATING INTERCURRENT STATUTE OF LIMITATIONS IN LABOR ENFORCEMENT LAWSUIT

Paulo Régis Machado Botelho¹

Resumo

O presente ensaio pretende fomentar o debate sobre a prescrição intercorrente na execução trabalhista e sua aplicação quando o processo judicial não se resolve ao longo do tempo. A análise ocorre a partir de uma abordagem conceitual inicial sob a perspectiva comparativa, pela identificação das diferenças entre as características da fase de execução antes e após a reforma trabalhista, especialmente quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente. A abordagem é qualitativa, analítico-descritiva e baseada em revisão de literatura. Conclui-se que aplicação da prescrição intercorrente pelo magistrado deve acontecer de maneira cautelosa e razoável, mas com atenção à máxima efetividade.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; processo de execução trabalhista; efetividade.

1. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Curso de Direito da UNIFOR. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Diretor da Escola Judicial do TRT 7ª Região.

Abstract

This paper aims to encourage the debate on the intercurrent statute of limitations in labor enforcement and its application when the lawsuit is not solved over time. The analysis is based on an initial conceptual approach from a comparative perspective, identifying the differences between the characteristics of the enforcement phase before and after the labor reform, especially regarding the inapplicability of intercurrent prescription. The approach is qualitative, analytical-descriptive, and based on a literature review. The conclusion is that the magistrate should apply the intercurrent statute of limitations in a cautious and reasonable manner but with attention to maximum effectiveness.

Keywords: *Intercurrent statute of limitations; labor enforcement process; effectiveness.*

Introdução

A prescrição no Direito do Trabalho sempre foi assunto tormentoso, tratado com olhar pouco empático pelos juslaboralistas. E tem justificativa histórica, em face do caráter alimentar dos créditos, o que provoca no intérprete uma análise diferenciada, em decorrência de regulamentação específica. É de óbvia sabença, que o Direito Laboral emancipou-se do Direito Civil, em decorrência da assimetria inescindível entre os sujeitos do contrato de trabalho, permitindo a intromissão do Estado para estipular regras normativas protetivas aos trabalhadores.

O viés tuitivo incrustado no DNA do Direito do Trabalho se revela de variadas formas durante o caminhar da relação de emprego. A relação jurídica que envolve empregado e empregador, simboliza a eterna dicotomia entre o capital e o trabalho, provocando no mais das vezes, dissensos insuperáveis que deságuam no Judiciário trabalhista.

O reconhecimento de um direito trabalhista pela Justiça do Trabalho, gera um crédito para o empregado, e quando não quitado espontaneamente pelo empregador, desemboca na necessidade de o credor promover a execução trabalhista, com todos os percalços

e dificuldades, na busca da concretização da justiça.

Neste ponto é que surge a controvérsia acerca da aplicação do instituto da prescrição intercorrente na fase de execução na seara laboral, quando o processo não se resolve ao longo do tempo. Diante de tal quadro, teceremos considerações sobre diferentes aspectos da temática, objetivando expor nosso posicionamento, derivados de intensas reflexões, sem pretensão de ares de definitividade.

1. Os contornos da prescrição intercorrente na fase de execução antes da reforma trabalhista (Lei nº 13467/2017).

O instituto da prescrição intercorrente tem na inércia do exequente a bússola para o intérprete aplicá-la ao caso concreto. A posição passiva do detentor de um crédito trabalhista, não mais se justifica, mormente quando acompanhado por um profissional habilitado a defendê-lo tecnicamente. A inércia cumulada com o fator tempo são os alicerces que propiciam o nascimento da prescrição, como perda da pretensão de impor através do Judiciário a submissão do interesse de um terceiro ao seu.

Wagner Giglio menciona que **“a prescrição decorre da inércia do titular de direito subjetivo em provocar o Poder Judiciário a reconhecê-lo por sentença, ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado”** (Giglio, 2005, p. 530). A execução do julgado, portanto, não pode ficar a mercê da atuação do juiz, pois a parte favorecida, pode e deve, por meio do seu advogado, buscar todos os meios possíveis e lícitos para receber o seu crédito.

A inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, acaba por aniquilar a pretensão de receber um crédito do devedor pela via forçada do Judiciário. Pontes de Miranda nos ensina que **“a prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”** (Miranda, 2000).

A doutrina e a jurisprudência trabalhista, amplamente ma-

goritárias, rejeitavam a incidência da prescrição intercorrente na execução trabalhista. A Súmula 114 do Colendo TST, ao expressar que **“é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”**, sintetizava o pensamento dominante.

Os fundamentos que ancoravam a tese de inaplicabilidade do instituto nos feitos tramitantes na Justiça do Trabalho, se concentravam notadamente, no caráter alimentar dos créditos trabalhistas e na dicção do art. 765 da CLT, que diz que **“os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”**, ou seja, o juiz tinha dever de impulsionar os feitos.

E mais, **“era invocado o argumento de que a execução é promovida de ofício pelo juiz do trabalho, nos termos do art. 878 da CLT, não havendo espaço para aplicabilidade de tal instituto”**, como lembra Mauro Schiavi (2019).

Evidentemente, tal corrente de pensamento estava conectada ao fato concernente a possibilidade do uso do “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, que hodiernamente é uma raridade perceptível para os que atuam no processo trabalhista. O trabalhador litigar na atualidade, sem o apoio do advogado, é uma temeridade, razão pela qual o “jus postulandi” é uma figura vegetativa, praticamente sepultada, que não pode servir de fundamento para manter afastada a prescrição intercorrente do processo trabalhista.

O caráter alimentar é um fundamento sensível, que exige do magistrado um exame rigoroso dos condicionamentos que levam a implementação da aplicação da prescrição. Não obstante, na atual quadra, não justifica por si só, o afastamento do instituto no campo processual trabalhista.

A corrente minoritária, que defendia o uso da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista, sustentava que o próprio art. 884, no seu parágrafo 1º, do Diploma Consolidado, permite que nos embargos à execução seja alçada como matéria de defesa a prescrição da dívida.

E mais, acrescentava que de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.584/70 **“nos dissídios de alçada exclusiva das juntas e na-**

queles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado, de ofício, pelo juiz”, ou seja, *a contrario sensu*, nos processos em que os trabalhadores estiverem litigando através de advogado, não caberia ao juiz proceder o impulso de ofício. Tal fato implicava que cabia ao profissional o dever de movimentar o processo, sob pena de, não o fazendo, sua inércia ocasionar a incidência da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 327, admitia a prescrição intercorrente no direito trabalhista, o que gerava uma colisão com a Súmula 114 do TST, trazendo perplexidade para os cultores do Direito, principalmente para aqueles que tinham pouca familiaridade com o Direito do Trabalho.

A inexistência da prescrição legal expressa na CLT, no entanto, militava a favor dos que defendiam a tese da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na esfera trabalhista. Tal situação perdurou até 2017, quando o cenário foi significativamente modificado com a promulgação da Lei nº 13.467/17, que efetuou múltiplas alterações na CLT. A denominada reforma trabalhista trouxe a prescrição intercorrente.

2. A situação do instituto pós-reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17)

A reforma trabalhista ao modificar mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, trouxe uma inovação significativa, dentre outras, para a fase de execução. O novo artigo 11-A estipula que **“ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”**, e no seu parágrafo 1º, menciona que **“A fluência do prazo prescricional intercorrente se inicia quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”**.

Diante da nova moldura legal, prevendo expressamente o instituto da prescrição intercorrente no corpo da CLT, diversos magistrados, datíssima vênica, de forma açodada, extinguíram processos que se arrastavam há mais de dois anos antes da promulgação da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), provocando uma

avalanche de recursos de agravo de petição perante os Tribunais Regionais do Trabalho.

Naquela ocasião, em boa hora, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação Nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, dirigida aos magistrados prevendo no artigo 3º que **“O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017”**.

O conteúdo da Recomendação possibilitou uma travessia segura para o momento atual, possibilitando que o abalo tectônico promovido pela inserção da prescrição intercorrente nas relações trabalhistas pudesse ser amenizado com um norte interpretativo seguro. Hodiernamente, passados mais de cinco anos da presença do instituto mencionado no processo do trabalhista, não vejo, com todo respeito, como abrandar a efetiva aplicação da prescrição intercorrente na fase de execução.

A prescrição intercorrente tem sido debatida à exaustão, em seminários, congressos jurídicos e abordada em livros e periódicos, não sendo mais novidade e elemento de surpresa para os que militam na seara trabalhista. O advogado deve estar atento aos processos sob sua responsabilidade, cooperando com a justiça na busca pela satisfação do julgado. A inação, doravante, não pode ser tolerada na quadra atual em que vivenciamos a facilitação tecnológica promovida pelo PJe – Processo Judicial Eletrônico, permitindo que facilmente o profissional acesse o processo, fazendo o acompanhamento processual e peticionando na defesa dos interesses dos seus clientes.

Os delineamentos contidos no art.11-A são suficientes para que o intérprete aplique a prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, observando, no entanto, algumas diretrizes jurisprudenciais, a fim de evitar surpresas processuais.

A primeira diretriz indica que a prescrição intercorrente não poderá retroagir para atingir processos em que o título executivo foi constituído antes da promulgação da Lei nº 13.467/17. O Tribunal Superior do Trabalho por suas diversas Turmas, tem se posicionado de forma categórica, pela não aplicação da prescrição na situação em que a fase executiva tem se iniciado antes

da reforma trabalhista. Eis o posicionamento da Suprema Corte Trabalhista sobre a matéria:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. Ante a possível violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II – RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT.** Esta Corte Superior tem entendido que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), **não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, que teve início em 11/11/2017. Considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **(TST – RR: 00016205820125030021, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2023)** **RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467 de 11/11/2017 – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN/TST nº 41/2018. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO – SÚMULA/TST nº 114.** Antes da Reforma Trabalhista, levada a efeito pela Lei nº 13.467/2017, a questão da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho era bastante controversa, existindo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abalizados num e noutro sentido. Com o advento da referida reforma, a qual introduziu o art. 11-A na CLT, a controvérsia foi dirimida, passando-se a admitir a prescrição intercorrente

também no processo do trabalho, fixando o prazo de 2 (dois) anos para aplicação da citada prescrição, com fluência a partir do momento em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Quanto à aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas e acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual, a nova lei destina-se a reger as situações futuras, vedada sua retroatividade, não se aplicando aos atos processuais realizados antes de sua vigência (art. 1º) e que “o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A do CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)” (art. 2º). Neste contexto, in casu, não se aplica a prescrição intercorrente, vez que o pleito diz respeito a execução iniciada antes das alterações introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência atual desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser “inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Sumula/TST nº 114). Consigne-se que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado à CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável no presente caso, uma vez que a determinação judicial de satisfação do crédito é anterior à vigência da Lei nova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **(TST – RR: 00017602520115030087, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 17/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)(...) II – RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** 1 – Esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, firmou o posicionamento de ser inaplicável ao processo do trabalho a prescrição intercorrente: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. 2 – A partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever, no caput do artigo 11-A, que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”, preconizando o § 1º do mesmo dispositivo que “A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”. 3 – A fim de orientar a aplicação das normas

processuais da Reforma Trabalhista, a Instrução Normativa nº 41 do TST dispôs em seu artigo 2º que “O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”. 4 – Nesse passo, o entendimento desta Corte Superior é o de que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado ao texto da CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável nas hipóteses em que a determinação judicial no curso da execução é anterior à vigência da lei nova. Julgados citados. 5 – No caso concreto, é incontroverso que o exequente, embora devidamente intimado para indicar meios que viabilizassem o prosseguimento da execução, ficou inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 03/03/2016; verifica-se, assim, que o TRT pronunciou de ofício a prescrição intercorrente em face da inércia do exequente em face de determinação judicial no curso da execução praticada em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. 6 – Contudo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo do trabalho anterior à Reforma Trabalhista, o que impossibilita a punição do exequente por inércia, bem como impede a perda da pretensão executiva. 7 – Desse modo, ao pronunciar de ofício a prescrição intercorrente, o TRT de origem incorreu em ofensa à coisa julgada albergada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 8 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(TST – RR: 107523420145010019, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)**

Outro aspecto relevante é a imprescindibilidade da intimação do exequente nos processos de execução iniciados pós-reforma trabalhista, para que promova a movimentação processual. A cominação da penalidade deve estar contida no despacho de forma expressa e clara, não deixando a mínima dúvida de que a dormência por mais de dois anos implicará na declaração da prescrição pelo magistrado. Vejamos a jurisprudência do Egrégio Regional da 7ª Região acerca do tema:

AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE – ART. 11-A DA CLT. APLICABILIDADE. Ante a inércia do exequente, por mais de dois anos, de cumprir determinação judicial, **apesar de intimado para tal com expressa cominação de prescrição intercorrente**, mostra-se imperativa a confirmação da decisão recorrida, que declarou a referida prescrição e extinguiu a execução, em conformidade com o art. 11-A da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT-7 – AP: 00010734520185070005, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 22/07/2023) **DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO. ART. 11-A DA CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 3/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial diante do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT. Consoante a Recomendação Nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, deve a notificação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução observar expressamente a cominação das consequências do descumprimento, passando então a contagem do fluxo da prescrição intercorrente, a partir do inadimplemento da determinação judicial, autorizada só assim, a extinção da execução. **No caso, a parte reclamante, ora agravada, se manteve inerte em face de determinação, todavia, restou ausente nesta qualquer cominação das consequências do descumprimento, mais precisamente no que se refere ao disposto no art. 11-A da CLT, não havendo espaço, portanto, para aplicação da prescrição intercorrente na hipótese.** Agravo de Petição improvido. (TRT-7 – AP: 00980001520065070031 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/11/2021) **AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS POSTERIORES à REFORMA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº. 3 DO GCGJT.** O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nesse sentido, deve-se observar a Recomendação Nº 3/GCGJT, de

24 de julho de 2018, em que se prescreveu novas consignações, tais como a intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, com expressa cominação das consequências do descumprimento, passando então a contagem do fluxo da prescrição intercorrente, a partir do inadimplemento da determinação judicial, autorizada só assim, a extinção da execução, caso dos autos. Agravo de petição conhecido e negado provimento. **(TRT-7 – AP: 00015316220145070018, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 07/10/2020)**

A polêmica que se percebe no dia a dia forense, está relacionada a reiteração de pedidos infrutíferos, ou seja, os advogados indicam algumas medidas que foram acolhidas pelo juiz e não tiveram sucesso.

Pergunta-se: a renovação dos mesmos pedidos, transcorrido um certo tempo, quando não encontrados bens penhoráveis, acarreta a interrupção da prescrição?

Penso que sim. A prescrição tem como característica marcante a inércia, que só se consolida quando o advogado silencia pelo espaço temporal delimitado em lei. Não obstante, deve o advogado ser criativo na busca por valores do executado, para satisfazer o crédito do seu cliente. A mera reiteração em curto espaço de tempo, sem qualquer fato novo ou narrativa que a justifique, pode levar o magistrado ao entendimento de que aquele peticionamento não interrompe a prescrição. Desta forma, cabe ao advogado diligenciar de forma supletiva na busca de bens do executado, concretizando na prática o princípio da cooperação judicial, conforme consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil: *“Todos os sujeitos do processo civil devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

André Molina (2023, p. 80)², com seu brilhantismo peculiar

2. MOLINA, André. “Iniciada a contagem da prescrição intercorrente, os pedidos do exequente de realização de novas diligências não têm o condão de interromper o prazo prescricional, dado que apenas a efetiva penhora é que poderá impedir que haja a consumação do prazo de prescrição intercorrente, na forma do art. 921, §4º-A do CPC (LGL\2015\1656).

Raciocinar em sentido inverso, atrelando a prescrição à postura do exequente no processo de execução, daria a este o direito potestativo de manipular o prazo, já

tem defendido, que diante das modificações promovidas pelas Leis nº 11.051/04 e 14.195/21, no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e art. 921 do CPC respectivamente, a prescrição intercorrente não seria interrompida caso houvesse constrição de bens penhoráveis.

Os argumentos são poderosos, entretanto, entendo, que em matéria prescricional, envolvendo créditos trabalhistas, o intérprete não pode se desconectar da realidade que cerca as imensas dificuldades dos exequentes. Empresas laranjas, sócios ocultos, exclusão de sócios, ocultação de patrimônio, fechamento de empresas, terceirização, são alguns exemplos ilustrativos, que alongam demasiadamente o trâmite do processo de execução, evidenciando a saga percorrida pelo exequente.

Portanto, por hora, mantenho o convencimento, que a incessante busca pelo advogado do exequente de bens penhoráveis do executado, mesmo que infrutífera, interrompe a prescrição.

Evoluindo na reflexão, digamos que, mesmo efetivadas diversas medidas de forma reiterada, não se obtenha êxito na execução, qual seria o seu desfecho para o caso concreto?

Availo, com tristeza, que a efetividade da justiça fica impossibilitada de ser concretizada. O trabalhador infelizmente conviverá com a dor, conforme o ditado popular, de “ganhar e não levar”. A falência do sistema de justiça emergirá na situação retratada, com o fenecimento do crédito alimentar derivado da ativação do trabalhador em prol do empregador.

A solução prática para o problema seria a implementação, via Congresso Nacional, do fundo garantidor de execuções trabalhistas, que serviria para minorar as frustrações legítimas, daquele que foi vitorioso perante os Tribunais Trabalhistas e não conseguiu receber o crédito reconhecido.

que bastaria agendar o requerimento de diligências executivas – mesmo sabedor de inócuas – de tempos em tempos, para que o prazo de prescrição fosse interrompido tantas vezes quanto fossem convenientes, devolvendo-se o lapso para que o aguardasse o surgimento de bens penhoráveis, cujo raciocínio levaria à perpetuidade das execuções, situação admitida pela redação originária no art. 40 da LEF (LGL\1980\10) e pelo CPC de 1973, mas que foi rejeitada pelo legislador contemporâneo, ao reformar a LEF (LGL\1980\10) em 2004 e ao aprovar o CPC (LGL\2015\1656) em 2015, com a atualização do seu art. 921, no ano de 2021”. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: A falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. Revista de Direito do Trabalho, v.231, p. 75-100, set.- out./2023.

Desta forma, sintetizo, que a execução iniciada pós-reforma trabalhista, com a devida intimação do exequente para a prática de atos processuais, sob a cominação expressa do início do prazo prescricional, em caso de inércia, deságua, após dois anos de inação, inexoravelmente, na concretização da prescrição intercorrente.

3. A suspensão da execução quando não encontrados bens do devedor (art. 921, inciso III, § 1º do CPC).

O álbum processual civil de aplicação subsidiária no processo do trabalho, prevê a suspensão da execução pelo prazo de um ano, **“quando o executado não possuir bens penhoráveis”**, situação que abarca a quase totalidade dos feitos tramitantes na execução trabalhista, que se arrastam sem que exista uma solução para quitação do crédito do trabalhador.

A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, contém a mesma previsão no art. 40.

Transcorrido o período de um ano da suspensão da execução, inicia-se a contagem do prazo prescricional na fase de execução. A moldura legal expressa no Código de Processo Civil e na Lei nº 6.830/80 se adequa perfeitamente ao processo laboral. Deve, portanto, o juiz do trabalho, quando não encontrados bens do devedor, suspender a execução pelo prazo de um ano e, após o esgotamento desta dilação, cientificar o exequente que o marco inicial da prescrição intercorrente se iniciou.

Por economia processual é desejável que em apenas um despacho o magistrado suspenda o processo de execução e, desde logo, exteriorize para o exequente que, após o transcurso do prazo da suspensão (um ano), terá início automaticamente o prazo da prescrição intercorrente.

No entanto, é necessário ressaltar, que caso o magistrado entenda não caber a aplicação subsidiária do CPC, ou da Lei de Execução Fiscal, no que concerne à suspensão da execução, e desde logo intime o exequente do início da fluência do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, é dever do exequente se insurgir contra tal medida, sob pena de, ultrapassados os dois anos previstos no

art. 11-A da CLT, a prescrição se consumir na sua inteireza.

Para deixar claro nosso pensamento, repito, entendo perfeitamente compatível com o processo do trabalho a suspensão da execução na forma acima delineada, entretanto, a insurgência contra o não cumprimento por parte do julgador da suspensão da execução, deverá obrigatoriamente ser ofertada no prazo de dois anos contados da ciência do despacho que expressamente intimou o exequente a promover a movimentação da execução, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente.

Por fim, é necessário mencionar, que discordo do entendimento de parcela da doutrina de que, não encontrando bens do devedor, seria impossível a incidência da prescrição intercorrente. Datíssima vênia, pensar desta forma implicaria a não aplicação do art. 11-A, e, na prática, fazê-lo de letra morta. O requisito legal pertinente à prescrição intercorrente caminha para o aniversário de seis anos, tempo mais que suficiente, para o profissional do direito ter se familiarizado com o instituto. A inexistência de bens penhoráveis, depois de exaustiva busca promovida pelo juiz, não é impeditivo para consumação da prescrição.

Ao discorrer sobre o assunto, Wolney Cordeiro (2017, p. 351) não “vê qualquer impedimento de índole sistêmica para a aplicação da regulação geral da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Ora, o objetivo fundamental desta modalidade de prescrição é evitar que a execução se eternize mesmo inexistindo lastro patrimonial suficiente para a satisfação da obrigação exequenda”.

E tal fato só irá ocorrer, no meu sentir, se o advogado não inovar com outros pedidos para movimentação do processo ou renovação de medidas anteriores dentro do prazo de dois anos do despacho do juiz. A inércia, volto a dizer, ficará configurada pela total inação do exequente.

4. Prescrição intercorrente nas execuções promovidas pela Fazenda Pública

A Lei de Execução Fiscal é uma lei especial, cujo escopo é disciplinar os trâmites processuais alusivos à cobrança da dívida

ativa dos entes públicos, prevalecendo sobre outros normativos que regulem a execução de títulos de natureza diversa.

O silêncio evidente no art. 11-A do Diploma Consolidado atrai o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática dos dispositivos retro apontados não deixa qualquer margem de dúvida de que a execução fiscal perante a justiça trabalhista obedecerá ao prazo prescricional de cinco anos. Por conseguinte, todas normas previstas na Lei nº 6.830/80, permanecem regendo a execução da dívida ativa da União no bojo do processo trabalhista, convivendo harmonicamente com as normas atinentes à prescrição intercorrente do crédito trabalhista, inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Homero Batista (2022)³ ao comentar o art. 11-A da CLT fala em discriminação entre o credor trabalhista e o credor previdenciário caso prevaleça o entendimento de que a execução fiscal não se submete ao comando celetista. Não vejo a questão sob esta ótica, haja vista serem por demais consagrados os privilégios da Fazenda Pública, o que implica dizer, que o tratamento diferenciado quantos aos prazos de prescrição intercorrente, se repete em vários aspectos processuais nos litígios em que a União Federal atua como parte.

O interesse público prepondera sobre interesse privado, justificando a dualidade de prazos no curso da execução trabalhista.

5. O marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da CLT)

No balizamento legal atual, **“a fluência do prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir deter-**

3. BATISTA, Homero. “Resta saber o que o governo federal terá a dizer quando começarem a ser declaradas as prescrições intercorrentes perante o credor previdenciário, quer dizer, quando a União não conseguir movimentar o processo no espaço de dois anos, em meio à profusão de cobranças de contribuição social que foram instituídas nos últimos anos, aproveitando-se a estrutura do processo do trabalho. O art. 11-A não diferencia o crédito e se atém a dizer que a prescrição intercorrente campeia também no processo do trabalho. A União terá, em seu favor, a redação mais sóbria do art. 40, *caput* e cinco parágrafos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), gerando uma situação de profunda discriminação entre o credor trabalhista – cujo prazo fatal é de dois anos – e o credor previdenciário – cujo prazo depende de prévia suspensão do processo e necessária comunicação antecipada”. (CLT comentada. Revista dos Tribunais, 2022, p. 65).

minação judicial no curso da execução". Qualquer irresignação do exequente em face dessa determinação judicial deverá ser deduzida no prazo de dois anos.

O texto legal não detalha as variadas hipóteses, que podem estar contidas na determinação judicial, o que reforça a necessidade do advogado, que defende os interesses do credor trabalhista redobrar sua atenção para questionar a determinação do magistrado, caso entenda por ilegítima. E na sequência, mantida a ordem, interpor o devido agravo de petição.

Tal postura, de não cruzar os braços, evitará o dissabor da incidência da prescrição intercorrente. Alguns doutrinadores defendem a tese de que a fluência do prazo prescricional só pode ter início, quando a determinação depender de ato estritamente pessoal do exequente. De forma exemplificativa, poderíamos ilustrar com a promoção dos artigos de liquidação pelo credor.

O consagrado mestre Maurício Godinho Delgado e a festejada professora Gabriela Nunes Delgado (2017, p. 115) trilham este caminho ao mencionarem que "é necessário que se trate de determinação relativa a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável. Ilustrativamente, a indicação de bens do devedor inadimplente para a continuidade da execução judicial (este, em geral, o grande embaraço ao bom desenvolvimento da fase executória processual) não constitui ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável (...)."

Não obstante, diante dos novos rumos do direito processual, em que a cooperação judicial pontifica como um princípio, fica difícil apontar o que seria estritamente pessoal. Além do que, repito, a mencionada discussão teria que obedecer ao lapso temporal de dois anos.

6. A possibilidade da execução de ofício pelo magistrado quando o exequente se encontra sem advogado.

O art. 878 do diploma celetista permite a execução de ofício pelo juiz do trabalho **"apenas nos casos em que as partes não**

estiverem representadas por advogados.”

A interpretação do dispositivo legal acima e sua aplicação no campo processual trabalhista permite que se chegue à conclusão de que a prescrição intercorrente não se concretiza quando o trabalhador faz uso do “jus postulandi”.

O juiz do trabalho está autorizado de forma expressa pela lei trabalhista para promover o impulso processual na fase executória, não cabendo colocar sobre os ombros do exequente o ônus da sua inação. Dito isto, ressalto meu desacordo com a permanência do “jus postulandi” no cenário trabalhista. Longe de representar algum ganho ao trabalhador, se traduz em regra, em enorme prejuízo. O acompanhamento técnico do advogado é indispensável e necessário, diante da multiplicidade e complexidade das normas trabalhistas. A advocacia trabalhista nos dias atuais está representada por profissionais altamente especializados e qualificados para defenderem os interesses dos empregados e empregadores perante os Tribunais Trabalhistas. A escassez de profissionais em lugares longínquos não serve mais como fundamento para manutenção do instituto, diante da possibilidade das audiências telepresenciais.

Considerações Finais

A prescrição intercorrente no processo do trabalho é uma realidade indisfarçável, após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17. O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a reger de forma prioritária o referido instituto, auxiliado pelas regras expostas na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil.

O magistrado na aplicação da prescrição intercorrente deve agir com cautela e razoabilidade, entretanto, não é recomendável, que à mercê de interpretações apoiadas no diálogo das fontes, rejeite, na prática, a efetividade do Instituto. Na fase de execução, cabe ao exequente no prazo de dois anos, cumprir as determinações dos juízes, ou se for o caso, impugná-los. A inércia pelo prazo superior a dois anos acarretará a consumação da prescrição intercorrente.

A inexistência de bens penhoráveis possibilita a suspensão da execução pelo prazo máximo de um ano, e após o seu vencimento a fluência do prazo para decretação da prescrição intercorrente se

inicia inexoravelmente. No correr de três anos, deve o profissional que acompanha o exequente usar de todas as estratégias moralmente lícitas, para obter a quitação do crédito trabalhista.

A única ressalva, que se faz na aplicação da prescrição intercorrente, se restringe à situação do exequente litigar sem a presença do advogado. Nessa hipótese, penso que ela não pode ser aplicada, diante da possibilidade da execução de ofício do crédito trabalhista por parte do magistrado. Em poucas linhas, portanto, são estas as considerações que entendo necessárias para a compreensão da realidade que circunda a prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Referências

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora Ltr, 1995.

BATISTA, Homero. **CLT Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília: Senado Federal, 1943.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Editora Forense, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2017.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MIESSA, Élisson. **O Novo Código de Processo Civil e Seus Reflexos no Processo do Trabalho**. 2 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MOLINA, André. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: A falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 231, set-out/2023, p. 75-100.

SHIAMI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora Ltr, 2019.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Direito e Processo do Trabalho**. Editora Del Rey, 1994.